

## **PARECER FINAL DE ARTIGO CIENTÍFICO**

### **GRUPO:**

**PEDRO LUCAS RODRIGUES SILVA  
RAQUEL SANTANA PONTES SILVA  
RICARDO RAFAEL DOMINGOS QUARESMA DE ANDRADE**

### **TÍTULO:**

**ECOCÍDIO: A Responsabilidade Penal Internacional Relacionada aos Crimes Ambientais Perante o Tribunal Penal Internacional – TPI**

O tema do artigo científico é muito relevante, de extrema importância, atual, mas também bastante controverso. É assunto cuja discussão ainda necessita de maior aprofundamento e análise, por outro lado, este é um dos motivos que o fazem uma temática interessante para um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende a maioria dos requisitos exigíveis para tanto.

O grupo foi bastante assíduo e interessado no processo de orientação do trabalho, mesmo virtualmente, e teve o cuidado e a atenção de realizar todas as determinações deste orientador.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, recomendando, desde o presente momento, a sua aprovação do TCC.

Caruaru, 24 de agosto de 2020.



**Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-  
ASCES/UNITA  
BACHARELADOS EM DIREITO**

**PEDRO LUCAS RODRIGUES SILVA  
RAQUEL SANTANA PONTES SILVA  
RICARDO RAFAEL DOMINGOS QUARESMA DE ANDRADE**

**ECOCÍDIO:  
A Responsabilidade Penal Internacional Relacionada aos Crimes  
Ambientais Perante o Tribunal Penal Internacional – TPI**

**CARUARU  
2020**

**PEDRO LUCAS RODRIGUES SILVA**  
**RAQUEL SANTANA PONTES SILVA**  
**RICARDO RAFAEL DOMINGOS QUARESMA DE ANDRADE**

**ECOCÍDIO:**

**A Responsabilidade Penal Internacional Relacionada aos Crimes  
Ambientais Perante o Tribunal Penal Internacional – TPI**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. Emerson Francisco de Assis.

**CARUARU**

**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Professor

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

O presente estudo foi construído através de pesquisas bibliográficas e artigos científicos, buscando compreender um tema que atualmente vem sendo bastante repercutido no meio jurídico e social, o qual trata especificamente da responsabilização penal internacional dos agentes que praticam crimes ambientais, visando à responsabilização do Ecocídio. No intuito de um melhor entendimento, de forma clara e sucinta sobre o estudo, será necessária uma análise do Direito Ambiental e do meio ambiente, bem como as consequências decorrentes das atividades humanas. É um tema que na esfera jurídica, tem bastante pauta, onde há diversos debates sobre, conseqüentemente, através do Direito Ambiental, o qual busca ser um meio normativo de proteção, objetivando a responsabilidade desses agentes que degradam o meio ambiente, tais como pessoas físicas e jurídicas, entes estatais, entre outros, que impactam diretamente a natureza por meio de suas atividades geradas através de um interesse social, econômico e/ou político, que vem sendo cada vez mais crescente em decorrência do capitalismo. Como consequência desses atos, os direitos fundamentais e princípios básicos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, são, constantemente, afetados. Por esse motivo, este trabalho tem como objetivo buscar um entendimento dessa normativa, principalmente, através do ente que atua como julgador desses crimes ambientais, reconhecido internacionalmente como: Tribunal Penal Internacional – TPI. Atualmente, o Ecocídio é pautado e parcialmente reconhecido como um crime contra a humanidade, violando as leis postas em cada país, o artigo irá discorrer sobre o caso do Brasil, o qual também viola o Estatuto de Roma, atuante em área internacional.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Ecocídio. Crimes Ambientais. Responsabilidade Internacional.

## RESUMEN

Este estudio fue construido a través de investigaciones bibliográficas y artículos científicos, buscando comprender un tema que actualmente se refleja ampliamente en el entorno legal y social, que trata específicamente de la responsabilidad penal internacional de los agentes que cometen delitos ambientales, con el objetivo de rendir cuentas del Ecocidio. Para comprender mejor, de manera clara y sucinta sobre el estudio, será necesario analizar el derecho ambiental y el medio ambiente, así como las consecuencias derivadas de las actividades humanas. Es un tema que en el ámbito legal, tiene mucha agenda, donde hay varios debates sobre, en consecuencia, a través del Derecho Ambiental, que busca ser un medio normativo de protección, con el objetivo de responsabilizar a estos agentes que degradan el medio ambiente, como las personas físicas y jurídicas, entidades estatales, entre otras, que impactan directamente en la naturaleza a través de sus actividades generadas a través de un interés social, económico y / o político, que se ha incrementado cada vez más como resultado del capitalismo. Como resultado de estos actos, los derechos fundamentales y los principios básicos, como el principio de la dignidad humana, se ven constantemente afectados. Por esta razón, este trabajo tiene como objetivo buscar una comprensión de esta regulación, principalmente a través de la entidad que actúa como juez de estos delitos ambientales, reconocida internacionalmente como: Corte Penal Internacional - CPI. Actualmente, el Ecocidio está reglamentado y parcialmente reconocido como crimen de lesa humanidad, que viola las leyes de cada país, el artículo discutirá el caso de Brasil, que también viola el Estatuto de Roma, que opera en un área internacional.

**Palabras-clave:** Derecho Ambiental. Ecocidio. Crímenes Ambientales. Responsabilidad Internacional.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CIJ – Corte Internacional de Justiça

ONG – Organização Não Governamental

PL – Projeto de Lei

TPI – Tribunal Penal Internacional

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	08
<b>1 DIREITO AMBIENTAL</b>	09
1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL	09
1.2 CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL	13
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL	15
1.4 NORMATIVAS DO DIREITO AMBIENTAL	17
<b>2 ECOCÍDIO</b>	21
2.1 CONCEITO DE ECOCÍDIO	21
2.2 ECOCÍDIO: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DA PERSPECTIVA BRASILEIRA E INTERNACIONAL	23
<b>3 ANÁLISE DE CASOS RELACIONADOS AOS CRIMES AMBIENTAIS E SUA RESPONSABILIDADE PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL –TPI</b>	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	32
<b>REFERÊNCIAS</b>	33

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito do estudo do Ecocídio e a aplicabilidade de sanções penais relacionadas à responsabilização dos agentes que cometem certos crimes ambientais perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), o qual trata e sanciona os crimes de maior relevância internacional, sendo eles: crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. Contudo, para que se possa buscar um entendimento do Ecocídio e da aplicação das normativas, o trabalho abordará o Direito Ambiental, analisando sua perspectiva história, conceitos e princípios, normativas, além de conceituar o próprio Ecocídio nas perspectivas do âmbito brasileiro e internacional, observando também casos relacionados a crimes ambientais e sua possível responsabilidade no TPI.

A primeira seção fará relevância à abordagem histórica sobre o Direito Ambiental, demonstrando a sua evolução no meio humano, desde elucidando conceitos e princípios que o norteiam, além da sua normativa. Será demonstrado, que o meio ambiente sempre foi alvo das atividades desempenhadas pelo homem, bem como sempre objeto de resguardo dos Estados, embora que antes a proteção ambiental era vista de forma isolada, e não de forma conjunta. A segunda seção desenvolverá um estudo detalhado sobre o conceito de Ecocídio, a profundidade do direito à vida e os efeitos de sua relativização através do contexto brasileiro, assim como o internacional na situação atual. A terceira e última seção, tratará de análises de casos relacionados à questão retratada, demonstrará a capacidade atual do TPI em perspectiva jurídica, para adoção da posição relacionada ao tema. Observando os problemas atuais da sociedade, além das condições para implementação de um novo crime de relevância internacional.

O estudo sobre o Ecocídio é algo que vai muito além das questões pertinentes apenas a natureza, pois envolve o meio ambiente como um todo. Os crimes ambientais que decorrem das atividades dos seres humanos neste meio, além de violarem as normativas do Direito Ambiental, também ferem princípios fundamentais e Direitos Humanos, tanto garantidos por leis estaduais e federais, como também requisitos de um Estatuto de serve como um pilar para os ordenamentos jurídicos de países, como é o caso do Estatuto de Roma.

Portanto, é um estudo descritivo, a fim de analisar as situações e relações que vem sendo bastante crescente nos últimos anos, até os dias atuais, tendo a pesquisa

documental como princípio, assim como revisão de literatura, referências teóricas publicadas em livros, artigos e trabalhos acadêmicos. O método de análise abordado será o qualitativo, o qual reúne estratégias de pesquisas qualitativas, juntamente com os métodos indutivo e dedutivo.

## **1. DIREITO AMBIENTAL**

### **1.1 Perspectiva Histórica do Direito Ambiental**

Anteriormente, o ser humano vivia em um meio pelo qual, de acordo com alguns filósofos como Thomas Hobbes, Jean Jacques-Rousseau e John Locke, se considerava “estado de natureza”, onde os indivíduos não gozavam de uma sociedade e de nenhum direito, prevalecia a chamada “lei da natureza”. Dessa forma, o direito apenas passou a ser compreendido quando o ser humano começou a conviver em um estado de sociedade, regido pelas normas que disciplinam esse meio (ANTUNES, 2019). Assim, segundo o autor citado:

O Estado da Natureza é um marco teórico que tem sustentado diferentes Teorias de Filosofia Política e Social. Para Rousseau, o estado de natureza não caracteriza um período da história humana marcado por inconveniências a serem superadas pela constituição da sociedade civil. Aqueles para os quais o estado de natureza constituía uma etapa que precisava ser necessariamente ultrapassada para que a humanidade pudesse estabelecer formas de convivência mais adequadas ao conjunto dos indivíduos, como é, por exemplo, o caso de Locke e Hobbes, essa passagem implicava perdas em termos da limitação da liberdade e do julgamento e execução pelos próprios indivíduos da “lei da natureza”. (ANTUNES, 2019, p. 04).

Foi então a partir deste momento que, conseqüentemente, tudo mudou. Pois, o que antes era estipulado por meio da “lei da natureza”, agora, passou a ser regido por meio de normas e regras que regulamentam o que é chamado de obrigações, bem como os direitos e deveres englobados a esta nova realidade, a do “estado de sociedade”. Essa transformação, que ocorreu partindo do estado natural para o estado social, foi um ponto de extrema importância para o homem, pois gerou a sua evolução. O rompimento do mesmo com o estado natural foi necessário para o desenvolvimento, não só do homem em si, mas do mundo em geral. (ANTUNES, 2019).

Agora, em sociedade, o ser humano desenvolveu meios pelos quais pudesse conviver de forma grupal, sem prejudicar uns aos outros. Com isso, a sociedade buscou a regência das normas para disciplinar esse meio, o direito, sendo necessária devido à adaptação de vivência do homem neste novo ambiente, se transformando, o que, anteriormente, não estava acostumado a fazer, e, agora, utilizando, de forma primordial, recursos naturais para a sua vida e não mais só para sua sobrevivência (ANTUNES, 2019). A partir daí, o ser humano perde a sua liberdade, que antes era fundamentada em um estado sem regras, em busca de caminhos que levaram a uma civilização, adequando-se a convivência entre os homens, regido pelas normas (ANTUNES, 2019). O autor citado expõe o seguinte:

O caminho aberto pela sociedade civil é para eles, portanto, o que leva às conquistas mais caras à civilização e a formas mais adequadas de convivência entre os homens. Para estes pensadores e filósofos políticos, o estado de natureza era um período de selvageria fundamentalmente insatisfatório, onde os aspectos negativos dificultavam demasiadamente – quando não inviabilizavam – a vida em coletividade. O Homem sobrevive às intempéries e às diferentes condições climáticas que lhes são desfavoráveis culturalizando a natureza, transformando-a em menos hostil, mediante uma evolução que o leva às cidades que refletem a expressão máxima da cultura como atividade humana, como observado por Aristóteles. (ANTUNES, 2019, p. 05).

Contudo, se sabe que a perspectiva do direito vai além de uma fundamentação baseada apenas na aplicação de normas e regras, pois, figura também a questão da garantia e resguardo do direito que todo ser humano possui, desde o seu nascimento. O direito busca a equidade entre todos, para que o homem possa viver de forma adequada na sociedade, e assim possa desenvolver a sua evolução que sempre desejou, de forma íntegra, pacífica e regida pelas normas que disciplinam o meio social. (ANTUNES, 2019).

O direito, além de estabelecer normas individuais e coletivas, buscando a equidade, busca também, de forma primordial, regular e disciplinar o meio que o ser humano passou a viver, com o objetivo de resguardo do direito na sua forma geral. De acordo com Miguel Reale, o direito é tridimensional, pois se trata de uma interação entre norma, fato e valor, que são vistos como elementos essenciais para uma forma mais pura do direito (REALE, 2002). Assim, se o direito de forma ampla deve atuar na sua forma tridimensional, para o Direito Ambiental, Paulo de Bessa Antunes expõe o seguinte:

O fato que se encontra à base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do dever ser, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos. (ANTUNES, 2019, p. 02).

Assim, o Direito Ambiental possui os elementos necessários que servem como base para a forma mais pura do direito, devendo ser mais significativo no meio jurídico e social (ANTUNES, 2019). De acordo com Renato Guimarães Júnior, o qual foi citado por uma de suas frases no *Manual de Direito Ambiental*, de Luís Paulo Sirvinskas, dispõe o seguinte “[...] o homem conseguiu sair da Idade da Pedra para ingressar na Era das Civilizações somente quando associou noções de Direito aos conhecimentos sobre Ecologia [...]”. (GUIMARÃES JÚNIOR apud SIRVINSKAS, 2018, p. 72).

Essas associações do Direito com a Ecologia ocorreram após o homem passar a conviver em sociedade, na era das civilizações, onde agora depende, de forma exclusiva, deste habitat para sobreviver, afetando de forma significativa o meio ambiente, pois, com o surgimento dessa nova fase na perspectiva humana, o ser humano além de buscar a sua sobrevivência, conseqüentemente mudou toda sua forma de agir e pensar. (SIRVINSKAS, 2018).

Com isso, o Direito Ambiental surgiu de forma rápida, pois, com o surgimento dessa nova realidade vivida pelo ser humano, conseqüentemente, todos os conceitos que antes eram atribuídos e entendidos, passaram a ser adotados de forma diferente. A natureza passou a ser um cenário constante da perspectiva humana em relação ao meio ambiente, e não mais como fruto de uma perspectiva da criação divina, assim como é entendido por alguns estudiosos. Não parte mais de uma visão interpretada do “Gênesis”, e sim de uma concepção materialista, bem como os elementos constantes na natureza (MUKAI, 2016). Segundo o autor citado, o mesmo expõe em sua obra parte do entendimento de Heisenberg, em *La Nature Dans La Psyqué Contemporaine*, Paris, Galimard, 1962, que dispõe:

A consideração da natureza como algo distinto do mundo divino só começou a firmar-se a partir do século XVIII. A natureza, não mais cenário participante da vida divina e humana, tornou-se objeto indiferente e homogêneo das experiências científicas. O termo natureza passou a designar muito mais uma descrição científica da natureza, do que ela mesma. As montanhas, as florestas, os rios, as fontes, os astros celestiais e os próprios animais foram morrendo e desaparecendo aos poucos do cenário humano, reduzidos a equações matemáticas, fórmulas científicas, esquemas racionais e pragmáticos, elementos físicos do universo. (HEISENBERG apud MUKAI, 2016, p. 01).

Dessa forma, o entendimento de natureza surgiu pela perspectiva do homem com relação ao meio ambiente, fazendo uso dos recursos naturais para a sua sobrevivência. Assim, conseqüentemente, surgiu o Direito Ambiental, que partiu do atrelamento do Direito em forma geral com os estudos da Ecologia. O Direito Ambiental surgiu bem após alguns eventos históricos que antecederam, pois, antes a proteção ao meio ambiente estava atrelada aos estudos da Ecologia. (SIRVINSKAS, 2018).

Para o entendimento de Luís Paulo Sirvinskaskas, o marco inicial do Direito Ambiental só partiu após a Revolução Industrial, pois, é quando houve as repercussões em grande massa devido à degradação do meio ambiente decorrente das atividades humanas. Contudo, ainda expõe que antes desse marco inicial, os meios de proteção ambiental já tinham uma perspectiva no âmbito da ecologia, pois, antes da Revolução Industrial, o meio ambiente já sofria por causa das atividades desempenhadas pelo homem. (SIRVINSKAS, 2018).

No caso do Brasil, antes do surgimento do Direito Ambiental, esses meios de proteção ambiental podem ser definidos em três períodos, tais como sendo: o primeiro período a partir do descobrimento em 1500, que buscou proteger os recursos naturais que se escasseavam na época, tais como o pau-brasil e o ouro. Diante disso, em 1605, houve o Regimento do Pau-Brasil, com o objetivo de buscar regulamentar e proteger esta árvore, impondo medidas severas. (SIRVINSKAS, 2018).

No segundo período, o referido autor ainda menciona a vinda da família real, em 1808, que foi caracterizado por inúmeras explorações no solo, que hoje é brasileiro. Pois, o ser humano buscava meios pelos quais pudesse crescer em áreas econômicas, geradas pelo egoísmo humano, conseqüentemente degradando o meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2018).

E no terceiro período, que é vislumbrado pelo autor, são retratadas as leis que surgiram da integração do direito em sua perspectiva geral com a ecologia, sendo criadas normativas de proteção ao meio ambiente, mas, precisamente, com relação a cada

elemento que compõe a natureza. Assim, houve o surgimento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, que foi devidamente caracterizada pela forte degradação ao meio ambiente, integrada a algumas leis e decretos que surgiram buscando impedir os impactos causados pelas atividades humanas no meio ambiente, tais como: Código de Águas, Código Florestal, Lei de Proteção à Fauna, Código de Pesca, Código de Mineração, entre outros. (SIRVINSKAS, 2018).

Diante disso, pelo fato de haver meios de proteção ambiental antes do surgimento do Direito Ambiental, que foram surgindo ao longo dos anos de forma isolada, outros eventos também buscaram compreender e regular essas atividades desempenhadas pelo ser humano no meio ambiente, como é o caso da Conferência de Estocolmo em 1972, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), buscando a proteção ambiental e dos recursos naturais. (ONU, 1972).

## 1.2 Conceito de Direito Ambiental

Para conceituar o Direito Ambiental, é necessário antes o entendimento do que é meio ambiente. De acordo com a ciência, refere-se ao conjunto de fatores físicos, biológicos e químicos que cerca os seres vivos. Assim, como o ramo do direito é muito vasto, podendo ser compreendido de diversas formas, o conceito de meio ambiente está equiparado, pois, a ciência conceitua de uma forma e filósofos de outra (ANTUNES, 2019). Mas, resumidamente, Luiz Paulo Sirvinkas o conceitua da seguinte forma:

Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. (SIRVINSKAS, 2018, p. 126).

Portanto, meio ambiente é o lugar que habita todos os seres vivos, seja lugar de habitat para os seres humanos, bem como para os elementos que lhe compõem, podendo até ser compreendido como ecossistema. O autor Toshio Mukai, em sua obra *Direito Ambiental Sistematizado* compreende que a expressão “ecossistema”, nada mais é que uma expressão da humanidade contemporânea, e está integrada ao meio ambiente, ou seja, o lugar de habitat de todos os seres vivos (MUKAI, 2016). O autor citado expõe o seguinte entendimento de Suetônio Mota:

Esse ecossistema “é formado de dois sistemas intimamente inter-relacionados: o ‘sistema natural’, composto do meio físico e biológico (solo, vegetação, animais, habitações, água etc.), e o ‘sistema cultural’, consistindo do homem e de suas atividades. Assim como em outros sistemas, o homem tem a capacidade de dirigir suas ações, utilizando o meio ambiente como fonte de matéria e energia necessárias à sua vida ou como receptor de seus produtos e resíduos” (MOTA apud MUKAI, 2016, p. 02).

Para o autor, o ecossistema é o meio ambiente, e nele além de ser formado pelo sistema natural que é composto dos elementos que compõem a natureza, também há o sistema cultural, onde é formado pelo homem e suas atividades. (MUKAI, 2016).

Essas atividades do homem acabam afetando todo o ecossistema, não só nos dias atuais, mas que decorre numa escala crescente desde o término da Revolução Industrial. Paulo de Bessa Antunes cita o seguinte trecho da lição de Rodgers “O Direito Ambiental não é preocupado só com o ambiente natural – as condições físicas da terra, ar, água. Ele abraça também o ambiente humano – a saúde, o social e outras condições afetando o lugar do ser humano na Terra”. (RODGERS apud ANTUNES, 2019, p. 08).

Dessa forma, o Direito Ambiental se encontra totalmente conectado ao meio ambiente, integrando todos os seres, em suas condições diárias, relacionadas ao seu meio social. É válido lembrar que, para o estudo do Direito Ambiental, é necessária a atuação do ser humano, ou seja, as atividades desempenhadas pelo homem que conseqüentemente afetam o meio ambiente, bem como o seu próprio meio social, na sua visão de lugar habitável (ANTUNES, 2019). Assim, Paulo Afonso Leme Machado, sugere o Direito Ambiental da seguinte forma:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2005, pp. 148-149).

Dessa forma, o Direito Ambiental surgiu além da forma de crescimento descontrolado da degradação do meio ambiente, decorrente das atividades do homem, mas, também, em busca de associar as normas de proteção ambiental, que antes agiam de forma isolada, além de regular a apropriação dos recursos naturais, de forma que garanta

as atividades econômicas e sociais, sem prejudicar o meio ambiente. (MACHADO, 2005).

### **1.3 Princípios norteadores do Direito Ambiental**

Assim como qualquer ramo do direito visa e deslumbra de princípios, no Direito Ambiental não difere. Pois, as regras jurídicas do Direito Ambiental, são de interesse público, cuja normativa deve prevalecer para a sociedade, e devem ter manifestações no exercício do poder de Polícia do Estado (MUKAI, 2016). Alguns autores discutem a questão dos princípios do direito, se realmente tem alguma eficácia e saber jurídico, pois, muitas vezes se tratam apenas de argumentos e hipóteses nas quais partem de suposições. (ANTUNES, 2019).

Contudo, essa analogia dos princípios no âmbito jurídico, assim como dispõe na perspectiva brasileira, que é encampada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no seu artigo 4º dispõe o seguinte texto: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 2010). No direito brasileiro os princípios têm uma fundamentação um pouco equivocada, pois, de acordo com alguns, não possuem fundamentação, para outros, integram o ordenamento jurídico, servindo como um meio norteador para certos casos, onde possa haver obscuridade da norma jurídica, garantindo um sistema de unidade, coerência e harmonia a cada caso concreto, e norteando a aplicação da norma jurídica. (ANTUNES, 2019).

Para Toshio Mukai, os princípios gerais do Direito Ambiental devem seguir e serem submetidos a princípios do Direito Administrativo e do Direito Público, uma vez que, o Direito Ambiental é de interesse público e deve ser regido pelo Poder de Polícia do Estado (MUKAI, 2016). No Direito Ambiental, ainda, os princípios são vistos da mesma forma que nas demais áreas do direito, pois, tem um caráter de complementação da norma jurídica, garantindo que seja aplicada de forma coerente e sempre buscando preservar e se relacionar constitucionalmente e infra constitucionalmente. Assim, é o que expõe Luís Paulo Sirvinskas: “Este conteúdo é estabelecido mediante um juízo de ponderação com outros princípios. Ponderar é estabelecer comparações, estabelecer o peso de cada um e aplicar o maior no caso concreto”. (SIRVINSKAS, 2018, p. 141).

Os princípios servem, portanto, como uma forma de ponderar entendimentos

relacionados ao caso concreto, sempre objetivando a norma jurídica e nos casos que houver obscuridade desta norma, garantem um meio norteador para aplicação da norma. Assim, quando o legislador for aplicar a norma ambiental, garante que seja aplicada da devida forma para cada caso. (SIRVINSKAS, 2018).

No Direito Ambiental, apesar de haver relação com outros princípios que integram o ramo do direito, para alguns doutrinadores os principais princípios que norteiam o Direito Ambiental são: Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio do desenvolvimento, Princípio democrático, Princípio da precaução, Princípio da prevenção, Princípio do equilíbrio, Princípio da capacidade de suporte, Princípio da responsabilidade, Princípio do poluidor pagador, entre outros que possuem competência para regular e direcionar. (ANTUNES, 2019).

Contudo, é importante destacar que apenas um desses princípios serve como base para os demais, e que é fruto da disciplina do direito em sua perspectiva geral, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana. O fato decorre justamente pelas atividades desempenhas pelo ser humano, que além de acarretar inúmeros problemas ao meio ambiente, conseqüentemente acarreta problemas para a sociedade. (ANTUNES, 2019).

Esse princípio tem como base o maior grau de proteção ambiental, pois, além de servir como fundamento para a análise do meio ambiente, atribui um caráter de resguardo de todos os seres humanos, sendo o homem como objeto central do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, o qual possa desfrutar dos Direitos Humanos e a liberdade que lhe é assegurada, desde que as atividades pelo próprio homem não gerem conseqüências à humanidade. (ANTUNES, 2019).

De acordo com a Constituição e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o ser humano é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que apenas tem como objetivo que este possa viver em melhores condições na terra (ANTUNES, 2019). Além do princípio da dignidade da pessoa humana, Toshio Mukai, por sua vez, destaca outro princípio de importante validade no Direito Ambiental, qual seja: o princípio da prevenção, que, no âmbito brasileiro, é discutido através da Lei nº 6.938/1981, qual seja: a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que por meio do seu artigo 2º tem como fundamento e objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental (MUKAI, 2016). O referido autor ainda cita o entendimento de Schmidt:

Pode ser visto como um quadro orientador de qualquer política moderna

do ambiente. Significa que deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente. Utilizando os termos da alínea *a* do art. 3º da Lei de Bases do Ambiente, as atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correção dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente (ob. cit., p. 80). (SCHMIDT apud MUKAI, 2016, p. 60).

O autor ainda menciona outro princípio fundamental, qual seja: o princípio do poluidor pagador, também conceituado como princípio da responsabilização, cujo objetivo busca responsabilizar o agente poluidor, aquele que por meio de suas atividades acaba afetando de forma significativa o meio ambiente, prejudicando todo o meio (MUKAI, 2016). Ainda no âmbito brasileiro, no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 6.938/1981 é citado o seguinte texto: “VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” (BRASIL, 1981).

Assim, apesar dos princípios do Direito Ambiental estarem diretamente ligados à forma de aplicação da normativa na perspectiva das atividades desempenhadas pelo homem no meio ambiente, deve ser compreendido que a sua base gira em torno do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo base também para as demais áreas do ramo do direito. (ANTUNES, 2019).

#### **1.4 Normativa do Direito Ambiental**

Os meios de proteção ambiental decorreram ao longo dos anos, desde que o homem passou a conviver em sociedade, buscando recursos naturais para sua sobrevivência e crescimento econômico. Dessa forma, como é o caso do Brasil, anteriormente já existia a criação de códigos e normas que disciplinam a proteção do meio ambiente. (MACHADO, 2005).

Contudo, a partir do surgimento do Direito Ambiental, esses dispositivos legais, passaram a ter uma perspectiva diferente. As convenções, tratados internacionais, decretos, leis, normas, resoluções administrativas e jurisprudências, que integram o direito ambiental atual, passaram a ser classificadas como fontes formais do Direito Ambiental. (SIRVINSKAS, 2018).

No ano de 1972 houve a Conferência de Estocolmo, e com isso, o meio ambiente

passou a ser objeto de estudo por uma normativa que serviu como um ponto de partida para o âmbito internacional. A crise ambiental que já decorria, mas, com isso se tornou objeto estudado pelas Nações Unidas. (PASSOS, 2009).

De acordo com o autor Philippe Le Preste, em sua obra *Ecopolítica Internacional*, para realização da Conferência de Estocolmo, foram necessários alguns motivos que advinham na época, tais como: o aumento de pesquisas científicas decorrentes nos anos anteriores, que geraram mudanças climáticas e problemas nas águas, o aumento da publicidade dos problemas ambientais, que foram se tornando cada vez mais visíveis pelo homem e o crescimento econômico de forma acelerada, causando inúmeros prejuízos ao meio ambiente. (LE PRESTE apud MADRUGA FILHO; FERNANDES; SILVA, 2018).

A Declaração de Estocolmo foi o início de um marco histórico, países acabaram introduzindo normativas com relação à proteção ambiental, surgindo o Direito Ambiental. No seu texto, a Declaração de Estocolmo se concentrou e estabeleceu entendimentos relacionados a questões ambientais, buscando preservar o meio ambiente, devido à degradação constante dos recursos naturais utilizados pelo ser humano. (LE PRESTE apud MADRUGA FILHO; FERNANDES; SILVA, 2018).

A degradação dos recursos ambientais ocorreu de forma tão acelerada, que os princípios estabelecidos no texto da Declaração de Estocolmo se tornaram essenciais para a sociedade e o meio jurídico, que atualmente goza do Direito Ambiental. Pois, foram sendo regulamentadas outras normas e decretos, por muitos países. Esses impactos, causados pela atividade humana, geraram repercussões que até hoje vem sendo discutidas. Assim, veja o que destaca os itens 1 e 2 da Conferência de Estocolmo de 1972:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ONU, 1972).

O que parte dessa ideia imposta na Declaração de Estocolmo é basicamente a fruição dos Direitos Humanos com o Direito Ambiental, assim como na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, que o ser humano é o centro do Direito Ambiental, e para isso é necessário uma qualidade de vida que garanta a todos os seres humanos uma proteção ao meio ambiente. (PASSOS, 2009).

Com o surgimento da proteção ambiental em âmbito internacional, a partir da Declaração de Estocolmo em 1972, países como no caso do Brasil, tiveram um caráter de buscar também normativas que regulassem e garantissem a proteção ao meio ambiente. No Brasil, as fontes formais da matéria do Direito Ambiental são desempenhadas por diversos normativos que regulam e disciplinam a matéria. (ANTUNES, 2019).

Em 1981, o Brasil adotou a Lei 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, e em seu artigo 2º é expresso o seguinte:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios [...]. (BRASIL, 1981).

O Brasil começou a adotar medidas que, para o Direito Ambiental, são extremamente necessárias, pois, busca uma preservação do meio ambiente, garantindo além da melhoria da qualidade ambiental e o crescimento econômico, também, um controle das atividades desempenhadas pelo ser humano, bem como a preservação da dignidade da pessoa humana, pois, como visto, o ser humano é o centro do Direito Ambiental. (ANTUNES, 2019).

Com a Declaração de Estocolmo em 1972, não só o Brasil passou a adotar medidas pertinentes ao meio ambiente, mas, inúmeros países também tiveram um caráter de resguardo e busca de medidas que viessem a ser compatíveis com o novo modo de ver o meio ambiente. Assim, em 1987, houve uma alteração no Tratado de Roma, que passou a introduzir expressamente o meio ambiente. (MUKAI, 2016).

No caso do Brasil, além da regência da Lei 6.938/1981, com a criação da Constituição Federal de 1988, foi trazida, pela primeira vez, a expressão “meio ambiente”, o que nas constituições anteriores não era expresso, agora, o objetivo era formar direta ou indiretamente, um olhar mais atento para a gestão dos recursos ambientais, o qual, anteriormente, foi objeto de discurso na Conferência de Estocolmo em

1972. (SIRVINSKAS, 2018). Observa-se, portanto, o que dispõe o artigo 225 da CF/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O artigo 225 da CF/1988, ao mencionar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador pátrio não procurou distinguir o homem da mulher, ou o brasileiro nato de brasileiro naturalizado, ou até mesmo o estrangeiro. A expressão “todos” engloba todo e qualquer cidadão, todo ser humano, já que se leva em conta o princípio da dignidade da pessoa humana. (ANTUNES, 2019).

Para alguns autores, o artigo 225 da CF/1988 nada mais é que uma releitura baseada no que é estipulado no princípio 1 da Declaração de Estocolmo, buscando melhorias na qualidade ambiental, garantindo e preservando a dignidade da pessoa humana e o ser humano como centro do direito ambiental. (PASSOS, 2009).

É oportuno destacar também que, em 1989, houve a Declaração de Haia e de Paris, o qual em sua primeira conferência reuniu 24 chefes de Estado e de Governo, sendo pauta principal de discussão a garantia do direito de viver de cada ser humano com um dever absoluto dos Estados de todo o mundo, a fim de preservar e elaborar princípios no âmbito do Direito Internacional. Em sua segunda conferência, reuniram os sete países mais industrializados da época, que afetavam diretamente o meio ambiente como sendo países poluidores, e que se conscientizassem e aceitassem as normativas pertinentes a proteção ambiental. (MUKAI, 2016).

Outro marco de extrema importância foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, buscando promover o Direito Ambiental Internacional, tendo em vista a Declaração de Estocolmo ocorrida em 1972, além de examinar a forma mais viável de ser elaborado direito e obrigações pertinentes aos Estados. (MUKAI, 2016).

Na relação entre o Direito Ambiental com o Direito Administrativo, cujo papel é disciplinado ao exercício do Poder de Polícia Ambiental, nos casos ambientais, há uma imposição de multas, interdições nas atividades desempenhadas pelo ser humano, que devem sempre ser geridas e aplicadas por normas que partem do âmbito administrativo. Nesse caso, tem-se, por exemplo, a Lei 9.605/1998 introduzida no Brasil, como já citada, impondo certas sanções administrativas aos atos lesivos praticados pelo homem no meio

ambiente. (ANTUNES, 2019).

O legislador ao aplicar as normas que regulam o Direito Ambiental atenta para às demais áreas do direito, pois, certas vezes, é necessário o preenchimento feito por portarias e outros atos administrativos, cujo conteúdo é fornecido por disciplinas não jurídicas. Decorre daí a imperiosa necessidade de que o jurista, ao tratar de questões ambientais, tenha conhecimento de disciplinas que não só a sua, ou que busque tal conhecimento onde ele se encontra disponível. (ANTUNES, 2019).

Assim como Paulo de Bessa Antunes, Sirvinskas também aborda o tema nessa mesma linha de pensamento, exemplificando algumas áreas do direito, reafirmando o sentido de “balancear” entre o bem-estar coletivo e o meio ambiente. Na perspectiva do Direito Civil, quando se relaciona ao direito de vizinhança, direito de propriedade, garantindo às pessoas o seu direito e preservando o meio pelo qual vivem. No âmbito do Direito Penal, em se tratando de proteção à saúde. Com o Direito Tributário, disciplinando as questões referentes à aplicação de tributos ou isenção em áreas de preservação do meio ambiente. Bem como o Direito Internacional Público, pelo qual a legislação internacional disciplina e discute as questões ambientais por meio de convenções, tratados internacionais, decretos. (SIRVINSKAS, 2018).

Para que seja exercido o Direito Ambiental, é necessário atentar as informações e buscas de dados que demonstrem ao aplicador da norma, meios pelos quais as demais áreas do direito também sirvam como norteadores para o determinado caso. Pois, se o Direito Ambiental está relacionado às demais áreas do direito, estes, devem atuar de forma conjunta. (SIRVINSKAS, 2018).

Sendo assim, o Direito Ambiental serve como um meio norteador a fim de buscar estudos e aplicação de normas com relação aos crimes ambientais, garantindo uma proteção ao meio ambiente. Com isso, conseqüentemente os impactos causados pelas atividades humanas irá regredir e assim esse meio será fruto de uma sustentabilidade social, econômica e política, garantindo um lugar habitável para as gerações presentes e futuras.

## **2. ECOCÍDIO**

### **2.1 Conceito de Ecocídio**

O cenário atual demonstra, por si só, que a prática das atividades desempenhadas pelo homem vem acarretando e degradando o ecossistema de forma descontrolada. Com essa grande escala de destruição, surge o Ecocídio. Para isso, da mesma forma como foi conceituado o Direito Ambiental, não se pode deixar de lado o entendimento do Ecocídio, pois, é algo que vem sendo tema em meio jurídico diante do cenário que se encontra o meio ambiente (BORGES, 2013). Com esse entendimento, no dicionário DÍCIO, a palavra “Ecocídio” significa:

Destrução sistemática e intensa de um ecossistema, de um sistema ecológico, podendo causar o extermínio da comunidade (animal ou vegetal) que nele está presente. Destrução completa de uma comunidade animal ou vegetal. (DÍCIO, 2020).

Portanto, se pode afirmar que o Ecocídio é o aniquilamento de algo, e com isso, vai muito além da perspectiva de comunidade animal ou vegetal. O Ecocídio destrói um ecossistema por completo, e isso atinge, também, toda a sociedade. Atualmente, o conceito de Ecocídio ainda é pouco discutido no âmbito do Direito Ambiental, mas, alguns autores entendem o Ecocídio como algo que engloba todo o meio ambiente (NEIRA; RUSSO; ALVAREZ SUBRIABRE, 2019). Observa-se então o seguinte conceito:

A ella se vincula, también, el concepto de suicidio ambiental. Tanto en inglés como en castellano, la palabra ecocidio remite a un conjunto de términos derivados del latín, donde primero se coloca el objeto que sufrirá el acto y se la agrega después el verbo caedere, es decir, golpear o matar. Así tenemos homicidio, fratricidio, suicidio, eco-cidio. (NEIRA; RUSSO; ALVAREZ SUBRIABRE, 2019).<sup>1</sup>

Ao se referir sobre o Ecocídio, se deve atentar a uma diferença entre Ecocídio e o Suicídio Ambiental. Pois, o suicídio ambiental está incluso dentro do Ecocídio, gerado quando se consegue o resultado de um extermínio de sistema comunitário, através da degradação do meio ambiente como um todo. O sujeito que pratica a ação, também pratica ação de suicídio ambiental, já que necessita desse habitat para sua sobrevivência. (NEIRA; RUSSO; ALVAREZ SUBRIABRE, 2019).

---

<sup>1</sup> A ela, vincula-se também, o conceito de suicídio ambiental. Tanto no inglês como no espanhol (castelhano) a palavra ecocídio remete a um conjunto de termos derivados do Latim, onde o primeiro coloca-se como objeto sofrendo o ato e depois se agrega ao verbo caedere, que é como golpear ou matar. Assim temos homicídio, fratricídio, suicídio, ecocídio. (Tradução Livre).

## 2.2. Ecocídio na Perspectiva Brasileira e Internacional

O Ecocídio é algo que surgiu recentemente, pois, o que até então era discutido no meio social e jurídico englobava as questões pertinentes do Direito Ambiental. Com o agravamento das destruições em massa do meio ambiente, este tema foi tomando espaço a fim de buscar um caráter sancionatório para os responsáveis pela prática dos crimes ambientais. (CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2015).

Dessa forma, é importante mencionar as perspectivas do Ecocídio no âmbito nacional e internacional. Antes de tudo, deve-se saber que o Ecocídio é tema pertinente do Tribunal Penal Internacional (TPI), e foi mencionado muito antes do Estatuto de Roma, contudo, foi retirado de pauta pela Comissão de Direito Internacional em 1996. Mesmo após anos, este assunto ainda é abordado e, mais ainda nos tempos atuais, com um peso muito maior, devido à larga destruição em massa do ecossistema. Atualmente, o que mais se discute é a necessidade da efetivação e reconhecimento do Ecocídio como crime perante o TPI, pois, visa uma provável diminuição dos atos lesivos ao meio ambiente, tendo como objetivo conscientizar a população, no geral, da necessidade dessa diminuição, para que se possa pensar nas futuras gerações. (LENNARD, 2019).

Diante do que é visto atualmente, há uma dúvida constante com relação à eficácia da norma ambiental, além da sua relação com os outros ramos do direito. No âmbito brasileiro, existem leis e outras formas de validade deste ramo, que integram o Direito Ambiental, como no caso da própria Constituição Federal de 1988, que garante em seu dispositivo um tópico relacionado ao meio ambiente, assim como as demais leis, decretos, normativos que estão relacionados ao meio ambiente (BORGES, 2013). No Brasil, o tema é bastante discutido, e como mencionado, vem sendo retratado ao longo dos anos. Além da previsão na própria Carta Magna, no seu artigo 225, o Brasil adotou normativas como a Lei 9.650/1998, dispondo a respeito dos “Crimes Ambientais”, e a Lei 12.305/2010 que institui:

Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e altera a Lei 9.605/1998 - Estabelece diretrizes à gestão integrada e ao gerenciamento ambiental adequado dos resíduos sólidos. Propõe regras para o cumprimento de seus objetivos em amplitude nacional e interpreta a responsabilidade como compartilhada entre governo, empresas e sociedade. Na prática, define que todo resíduo deverá ser processado apropriadamente antes da destinação final e que o infrator está sujeito a penas passíveis, inclusive, de prisão. (BRASIL, 2010).

Se no âmbito brasileiro há previsão legal sobre os crimes ambientais que acontecem em terras brasileiras, será que realmente há eficácia de tais dispositivos? O Brasil, é um país que goza de uma enorme quantidade de elementos que caracterizam o meio ambiente, como é o caso da floresta amazônica, que é fonte de uma enorme fauna e flora, além de tribos indígenas que habitam em seu meio, que conseqüentemente, vem sofrendo em decorrência da crescente atividade humana desempenhada no seu meio de vivência e acabam sendo ameaçados pelo próprio ser humano. (LUZARDO, 1981).

No âmbito internacional, há alguns entendimentos divergentes com relação ao reconhecimento do Ecocídio perante o TPI. Em um estudo aprofundado, a Procuradoria do TPI em 2016, publicou um documento discorrendo o entendimento de que passaria a julgar os crimes ambientais enquadrados como crimes contra a humanidade, com previsão legal no Estatuto de Roma, o qual será abordado com mais ênfase no ponto 3 do presente trabalho. (TPI, 2016).

Diante disso, alguns autores manifestaram seus entendimentos, como é o caso de Sylvia Steiner, ex-juíza deste Tribunal, a qual entende que o Ecocídio é um meio e/ou método de se alcançar um dos crimes tipificados pelo TPI, como um crime de genocídio, sendo um mecanismo de conexão para o resultado de um crime contra a paz. A autora ainda discorre que os crimes ambientais devem possuir relações contra os Direitos Humanos, e que não tem relação com o meio ambiente, mencionando o próprio Estatuto de Roma. Dessa forma, a autora discorre que não há reconhecimento do Ecocídio como crime a ser julgado pelo TPI. (STEINER, 2019).

Porém, já para outros pesquisadores, estes apontam a inclusão e reconhecimento do Ecocídio como crime contra a humanidade, discutido pelo TPI em 2016, sendo devidamente regulado no artigo 7º do Estatuto de Roma, como é caso de Gordilho e Ravazzano, que dispõem o seguinte:

O enquadramento do ecocídio no tipo penal descrito no artigo 7º não configura analogia in malam partem ou interpretação extensiva, ambas vedadas pelo artigo 22 do Estatuto de Roma, mas de interpretação declaratória, uma vez que existirá uma adequação imediata ao tipo, desde que preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos descritos no tipo dos crimes contra a humanidade. Destarte, tal compreensão termina por ser fruto de uma visão antropocêntrica do meio ambiente e não ecocêntrica, afastando qualquer conduta de extrema gravidade que promova a destruição do meio ambiente em si, por não atingir diretamente uma população civil quando for resultado de uma ação política com tal finalidade específica. Em síntese, é preciso a aprovação de uma Emenda ao Estatuto para incluir o crime de ecocídio dentre os crimes contra a humanidade, permitindo punibilidade de ações

que representem significativos danos aos ecossistemas naturais. (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

Essa questão é defendida por outros autores, como é o caso da falecida escritora e advogada, Polly Higgins, que quando se deparou com o tema do Ecocídio, abrangeu como um crime de necessária urgência, que tem, agora, uma visibilidade maior, mas que sempre foi tema necessário para abordagem. É nítido o quanto é necessário à penalização de quem pratica ou é conivente com este crime, o que apenas falta é a eficácia da norma. (POLLY HIGGINS apud BORGES, 2013).

Polly Higgins, em seu livro *Eradicating Ecocide*,<sup>2</sup> discorre sobre como poderia reduzir o Ecocídio de forma gradual, já que não existe uma maneira de extingui-lo. O TPI seria o local ideal para a realização desses julgamentos, a fim de ter uma visibilidade mundial do Ecocídio e da penalização de quem comete o crime. A autora buscou, assim como outros pesquisadores, a autonomia do Ecocídio como crime, ou seja, que fosse visto como um crime autônomo, estipulado pelo TPI. (POLLY HIGGINS apud BORGES, 2013).

O entendimento do enquadramento do Ecocídio aos crimes contra a humanidade suscitou debates intensos pertinentes, pois, alguns até enfatizaram o respectivo crime como sendo possível seu enquadramento nos crimes de genocídio previsto no próprio Estatuto de Roma, pois, o mesmo possui jurisdição sobre quatro categorias de crimes, que são: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

De acordo com Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa, em seu artigo *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*, há uma diferença entre crimes contra a humanidade e crimes de genocídio, dispondo o seguinte:

No que toca ao crime de genocídio, o Estatuto acolheu a mesma definição estipulada pelo artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio adotada pelas Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, e ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951. Costumava-se diferenciar o crime de genocídio dos crimes contra a humanidade, pois esses últimos estavam restritos aos períodos de guerra. Com a ampliação do conceito de crimes contra a humanidade também para períodos de paz, o crime de genocídio passou a ser considerado a mais grave espécie de crime contra a humanidade. O fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao “intuito de destruir, total ou

---

2 Erradicação do Ecocídio (Tradução Livre)

parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. A destruição pode ser física ou cultural. (PIOVESAN; IKAWA, p. 160, 2013.).

Com isso, como os elementos para configuração do crime de Ecocídio eram mais propícios ao enquadramento aos crimes contra a humanidade, então se valeram desses elementos. Assim, também, vários outros diplomas valiam da perspectiva dos crimes contra a humanidade, como é o caso do artigo 6º da Carta do Tribunal Militar de Nuremberg, o artigo 5º das normas análogas ao Tribunal para o Extremo Oriente (*allied control council law n° 10*), a Declaração de Direitos do Homem de 1948, artigos 5º e 6º do Pacto de San José da Costa Rica de 1969. (GORDILHO, RAVAZZANO, 2017).

O enquadramento como crime contra a humanidade é pautado, pois, as questões pertinentes ao tema englobam as gerações presentes, garantindo um lugar habitável para todos os seres humanos, desde as gerações passadas até as gerações que não de vir. Se a devastação do meio ambiente ocorre de forma descontrolada no momento atual, o que restará para as demais gerações que estão por vir? Considerando o Ecocídio como crime contra a humanidade, a previsão é de que esses crimes ambientais diminuam com o decorrer dos anos. (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

Contudo, esse entendimento deve ser reconhecido pelos atos desumanos que venham causar grande sofrimento intencional por parte do agente delitivo, e que parta de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, e que seja de ofensa massiva ao meio ambiente, gerando graves danos e violações ao meio ambiente, assim como é previsto em seu artigo 7º, alínea “k”. (TPI, 1998).

É importante mencionar que a competência do TPI é complementar a prevista no ordenamento brasileiro, haja vista a introdução do Estatuto de Roma, desde que seja admitido que, para alguns delitos, sem previsão nas legislações internas de cada Estado-Membro, haja o reconhecimento e ratificação do tratado que criou. Assim como entende Flávia Piovesan, em seu artigo *Princípio da complementariedade e soberania*, que expressa:

O Tribunal Internacional Penal surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Lembro, ainda, os arts. 17 a 19 do Estatuto que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência

de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade. (PIOVESAN, 2000).

Como consequência do enquadramento do Ecocídio aos crimes contra a humanidade, no âmbito do caráter e responsabilidade internacional, apesar de não haver uma previsão autônoma sobre a configuração do crime, no Brasil, no ano de 2019, um projeto de lei foi criado em decorrência da configuração do Ecocídio no âmbito pátrio, com o objetivo de reduzir os crimes ambientais que nos últimos anos geraram bastantes repercussões no país. O Projeto de Lei 2.787/2019 versa o seguinte:

“Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de Ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.” Assim, buscando uma responsabilidade do agente que comete o ato lesivo, decorrente dos crimes ambientais. (BRASIL, 2019).

O que certos doutrinadores, juristas pátrios ou estrangeiros, fundamentam é que para a conduta do crime ambiental, configurada pelo Ecocídio, haja a responsabilização penal daqueles que praticam os atos lesivos ao meio ambiente, podendo a sanção ser prevista tanto na esfera de cada Estado-Membro, como também no âmbito internacional, a vir ser julgado pelo TPI. (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

Assim, com a aplicação da normativa a fim de responsabilizar penalmente os agentes delitivos que cometem os crimes ambientais, é provável que os objetivos do Direito Ambiental, que buscam um meio totalmente sustentável para todos os cidadãos, seriam alcançados, sem prejudicar as atividades econômicas, garantindo a preservação do Direito e de princípios fundamentais.

### **3. ANÁLISES DE CASOS RELACIONADOS AOS CRIMES AMBIENTAIS E SUA RESPONSABILIDADE PERANTE O TRIBUNAL INTERNACIONAL PENAL – TPI**

O Direito Ambiental é voltado para o meio ambiente e as questões pertinentes à humanidade, desde o seu reconhecimento como crime contra a humanidade, integrado no

Estatuto de Roma. Portanto, como todo aquele que pratica um crime deve responder penalmente, quem pratica os crimes ambientais também devem ser responsabilizados, de forma no âmbito internacional. Contudo, o que até então decorre em jurisprudência internacional é a responsabilização de Estados e não do próprio indivíduo que causa o dano ambiental. (FASSINA, 2019).

Como é o caso posto perante a Corte Internacional de Justiça – CIJ quando, em 1949, houve o chamado Caso da Pesca, pertinente a um crime ambiental proposto pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte contra a Noruega, proposta em razão de existir um decreto interno norueguês que determinou a proibição do Reino Unido de realizar atividades relacionadas à pesca em águas territoriais da Noruega. (CIJ, 1951).

Por sua vez, em 1977, a Hungria propôs uma demanda em face da Eslováquia, motivo pelo qual foi gerado através da construção de uma drenagem no Rio Danúbio, o qual foi apresentado argumentos postulados a criação de normativas pertinentes a proteção ambiental, bem como preservação daquele rio. (NOSCHANG, apud FASSINA, 2019).

No ano de 2006, a Argentina propôs uma demanda em face do Uruguai perante CIJ, motivo pelo qual foi gerado em razão da autorização que foi dada pelo Uruguai visando à instalação de duas papeleiras as margens do Rio Uruguai. Essa autorização violou o Estatuto do Rio Uruguai, que tem como característica a gestão e influência dos dois territórios. (ESTATUTO DEL RIO URUGUAY, 1975 apud FASSINA, 2019).

Em 2010, a Austrália efetivou uma demanda em face do Japão perante CIJ, pelo fato que o Japão intensificou as caças às baleias, violando, portanto a Convenção Internacional para Regulamentação da Pesca da Baleia. No ano de 2013, a Nova Zelândia também interveio na ação promovida pela Austrália, na condição de Estado interessado. (CIJ, 2014b, p. 01 apud FASSINA, 2019).

É claro que os crimes ambientais sempre existiram, porém o que é essencial para destacar é que a responsabilização sempre recaiu em face do Estado. Contudo, através de estudos, observa-se que, no dia 15 de setembro de 2016, o TPI através do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*<sup>3</sup>, publicou este documento expondo que começaria a julgar crimes ambientais, destacando casos pontuais com relação à destruição ao meio ambiente, exploração de recursos naturais e à apropriação ilegal de terras, deixando claro que se for causado algum dano, este, deve ser tratado como crime contra a humanidade.

---

<sup>3</sup> Documento de Política Sobre Seleção e Priorização de Casos. (Tradução Livre).

Este documento foi destinado para que a Procuradoria pudesse ter um auxílio do TPI, não servindo como emenda do Estatuto de Roma, desde que, aqueles, façam uma breve triagem de casos pertinentes aos crimes ambientais, enquadrando-os, e sendo repercutidos quais possíveis casos o TPI tem competência para atuar. (KLEE; ZAMBIASI, 2018).

Contudo, apesar desse entendimento do TPI, há um certo problema, pois consequentemente o Direito Ambiental não acaba obtendo o seu papel de eficácia e resguarda os direitos do meio ambiente. Pois, o documento apenas se relaciona aos crimes ambientais que geram danos aos Direitos Humanos, ignorando a narrativa expressa nas seções anteriores de que o Direito tem como fundamento resguardar o meio ambiente. (KLEE; ZAMBIASI, 2018).

É importante destacar o que foi expresso pela procuradora Fatou Bensouda, em entrevista disponível no site da corte, que expôs o seguinte:

[...] in accordance with the principles of independence, impartiality and objectivity, such decisions, are made on the strength of sound, pragmatic and fair criteria, which effectively and efficiently advance our mandate. In particular, the Policy Paper will assist the Office in the often-difficult assessment of how to allocate its finite resources to the ever-burgeoning demand arising from situations of mass atrocity . (TPI, 2016).<sup>4</sup>

De acordo com a fala da procuradora, o TPI não tem possibilidade de julgar todos os casos pertinentes aos crimes ambientais, não há como investigar e processar todos os casos. Por isso, entende-se que devem ser priorizados os crimes pertinentes aos Direitos Humanos, englobados nos crimes contra a humanidade. (KLEE; ZAMBIASI, 2018).

Um ponto relevante deste documento é que, apesar da seleção adotada pelo TPI para julgar os casos de crimes ambientais, agora a responsabilização penal também passou para o indivíduo que comete o crime ambiental, pois, o que antes apenas era de responsabilidade do Estado, agora o TPI poderá dar início a prossecução dos indivíduos por meio da tipificação do crime ambiental como sendo crime contra a humanidade. Assim dispõe Jessica Durney, em seu artigo *Crafting a Standard: Environmental Crimes as Crimes Against Humanity Under the International Criminal Court*<sup>5</sup>, dispendo: “This paper will craft a framework through which the ICC could begin prosecuting individuals

---

4 [...] de acordo com os princípios de independência, imparcialidade e objetividade, tais decisões, são feitas com base em critérios sólidos, pragmáticos e justos, que efetivamente e eficientemente progredem nosso mandato. Em particular, o Documento de protocolo ajudará o Escritório na avaliação, muitas vezes difícil, de como alocar seus recursos finitos à crescente demanda decorrente de situações de atrocidade em massa” (Tradução Livre).

5 Elaborando um padrão: Crimes ambientais como Crimes Contra a Humanidade no Tribunal Penal Internacional. (Tradução Livre)

for crimes against humanity through their actions against the environment.”<sup>6</sup> (DURNEY, 2019, p. 03).

Através do documento estipulado pelo TPI, o gabinete da procuradoria importou cinco critérios estratégicos relevantes para poder realizar a triagem e, posteriormente, a investigação, dessa forma, servem como parâmetros para auxiliar na priorização e escolha dos casos. (CIJ, 2016). De acordo com a Corte Internacional de Justiça, são eles:

a) a comparative assessment across the selected cases, based on the same factors that guide the case selection; b) whether a person, or members of the same group, have already been subject to investigation or prosecution either by the office or by a State for another serious crime; c) the impact of investigations and prosecutions on the victims of the crimes and affected communities; d) the impact of investigations and prosecutions on ongoing criminality and/or their contribution to the prevention of crimes; and e) the impact and the ability of the office to pursue cases involving opposing parties to a conflict in parallel or on a sequential basis. (CIJ, 2016, p. 16).<sup>7</sup>

Estes critérios estratégicos elencados servem como base para que o TPI possa priorizar os casos que serão devidamente julgados e processados. Pois, o que parece ser algo que tem caráter de limitar, garantem que os casos que serão apreciados no TPI, sejam bem sucedidos e que possam ter uma eficácia da condenação. (FASSINA, 2019).

Além dos critérios estratégicos, o TPI estipulou critérios operacionais nos quais também servem como base para priorização das escolhas de casos. Esses critérios estão elencados da seguinte forma:

a) the quantity and quality of the incriminating and exonerating evidence already in the possession of the office, as well as the availability of additional evidence and any risks to its degradation; b) international cooperation and judicial assistance to support the office’s activities; c) the office’s capacity to effectively conduct the necessary investigations within a reasonable period of time, including the security situation in the area where the office is planning to operate or where persons cooperating with the office reside, and the Court’s ability to protect persons from risks that might arise from their interaction with the office; and d) the potential to secure the appearance of suspects before the court, either by arrest and surrender or pursuant to a summons. (CIJ, 2016, p.17).<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Este documento elaborará uma estrutura através da qual o TPI poderá começar processar indivíduos por crimes contra a humanidade através de suas ações contra o ambiente. (Tradução Livre)

<sup>7</sup> a) uma avaliação comparativa entre os casos selecionados, com base nos mesmos fatores que orientam a seleção dos casos; b) se uma pessoa ou membros do mesmo grupo já foram sujeitos a investigação ou processo pelo Instituto ou por um Estado para outro crime grave; c) o impacto das investigações e ações penais nas vítimas dos crimes e comunidades afetadas; d) o impacto das investigações e ações penais na criminalidade em andamento e / ou sua contribuição para a prevenção de crimes; e) o impacto e a capacidade do Escritório de perseguir casos que envolvam oposição partes em conflito em paralelo ou sequencialmente. (Tradução Livre)

<sup>8</sup> a) a quantidade e a qualidade da evidência incriminadora e exoneradora já na posse do Escritório, bem como a disponibilidade de evidência adicional e quaisquer riscos à sua degradação; b) cooperação internacional e assistência judicial para apoiar o Escritório Atividades; c) capacidade do Escritório para efetivamente conduzir

Portanto, o que foi estipulado pelo TPI em 2016, com relação à análise e julgamento de casos, varia de uma série de requisitos, mas, dessa forma, aqueles casos que forem investigados e julgados perante a Corte Penal Internacional, serão de forma bem sucedida, buscando uma eficácia do Direito Ambiental e possível condenação daquele que o praticar. (FASSINA, 2019).

Alguns casos de crimes ambientais tomaram repercussões de grande proporção, tanto em âmbito nacional como em internacional, praticadas pelo ser humano, que violam o direito fundamental da vida, que, conseqüentemente, também prejudicam o meio ambiente, ações, estas, que deveriam responsabilizar os seus agentes.

Em 25 de janeiro de 2019, houve o rompimento da barragem de rejeitos, no Município de Brumadinho, em Minas Gerais, barragem pertencente a Vale do Rio Doce, o que gerou o segundo maior desastre industrial do século, de vasta proporção na área, fazendo com que os rejeitos se espalhassem por diversas áreas da região, totalizando mortes e inúmeros desaparecidos. (PEREIRA; CRUZ; GUIMARÃES, 2019).

Ainda no ano de 2019, parte do litoral brasileiro sofreu um impacto de grande escala, causado pelo derramamento de óleo, o qual afetou na impossibilidade de banho de mar, nas atividades pesqueiras, além do ecossistema marinho, causando a degradação de inúmeras espécies marinhas, corais, que se encontravam nas costas do litoral brasileiro. (RAMALHO, 2019).

No ano de 2020, sobrevieram as notícias pertinentes às queimadas de grande proporção que foram registradas na Floresta Amazônica, bem como as queimadas registradas no território australiano. Ambas, acabaram afetando o ecossistema de forma absurda, prejudicando o meio ambiente como um todo. Com essas queimadas, vieram acompanhados temas pertinentes aos direitos humanos, direito do meio ambiente, bem como discussões sobre ética.

Recentemente, o Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, foi denunciado por crimes contra a humanidade no TPI com relação a sua atuação no enfrentamento a pandemia mundial causada pelo covid-19, o qual acabou sendo denunciado por incentivar ações frente à população aumentando a proliferação do novo vírus, bem como por atos que acarretaram o genocídio de indígenas, além de crimes contra a humanidade com relação à fiscalização dos crimes ambientais causados pelas

queimadas na Amazônia. (DEUTSCHE WELLE, 2020). Mesmo após essas denúncias e apelos dos que a representam, no entendimento de Sylvia Steiner e do juiz Marco Zilli, há poucas chances dessas denúncias serem aceitas pela Procuradoria por entenderem que um dos quesitos para se iniciar uma investigação no Tribunal seria a incapacidade ou falta de vontade da justiça local de entender, apurar e punir esses crimes. (SCHREIBER, 2020.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar o tema em questão, é necessário, por se ter certo conhecimento de que os problemas ambientais vêm crescendo de forma descontrolada no decorrer dos anos, prejudicando o próprio homem, como os elementos que compõem a natureza, que o ente responsável pela aplicação da normativa dos crimes ambientais em âmbito internacional, conhecido como Tribunal Penal Internacional - TPI tangencie os limites das atividades desempenhadas pelo ser humano no meio ambiente, pois, julgando os crimes ambientais que acabam violando princípios e direitos básicos de todos os seres humanos, bem como acaba violando o Estatuto de Roma, configurando como crime contra a humanidade, o ato lesivo ao meio ambiente.

Ademais, é necessário que o TPI, assim como disposto por certos autores, que inclua o Ecocídio como um crime autônomo nas suas competências, que a aplicação da norma com o objetivo de responsabilizar penalmente os agentes delitivos, possa gozar de uma maior eficácia das suas sanções. É necessário buscar a importância desta penalização, tanto para o Estado em si, como para os indivíduos, pois, só assim irá conscientizar a sociedade do quanto o meio ambiente é necessário para a própria existência, sem proteção ambiental, os recursos naturais irão cada vez mais ficar escassos, e, provavelmente, afetará âmbitos relacionados à questões de interesse econômico.

Assim, conclui-se que, é necessário à implementação do Ecocídio como um novo tipo penal no Estatuto de Roma, devendo deixar de configurar um crime contra a humanidade, e passar a ser reconhecido de forma autônoma, conseqüentemente que os julgados dos crimes ambientais possam, realmente, responsabilizar àqueles que praticam os atos contra o meio ambiente, devendo ser assinalado também, a necessidade deste órgão ser mais ativo, pois, as demandas demoram na triagem realizada pela Procuradoria, conseqüentemente, o tribunal acaba sobrecarregado, havendo uma morosidade também nos julgados.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um Crime Ambiental Internacional ou um Crime Internacional Maquiado de Verde? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2, no 7, p.01-39, 2013. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013\\_07\\_06457\\_06495.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf)>. Acesso em: 10/05/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 12.376, de 30 de Dezembro de 2010**. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2)>. Acesso em: 10/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe Sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe Sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 28/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.787 de 2019**. Altera a Lei no 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Para Tipificar o Crime de Ecocídio e a Conduta Delitiva do Responsável por Desastre Relativo a Rompimento de Barragem; e dá Outras Providências. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=137437>> Acesso em: 21/05/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Altera a Lei no 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998; e dá Outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em: 21/05/2020.

CHENUT, Kathia Martin; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à Internacionalização da Proteção Penal do Meio Ambiente: dos Ecocrimes ao Ecocídio. **Revista de Direito Internacional. Brasília**, v. 12, ed. 2, p. 01-37, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3753/pdf>>. Acesso em: 10/05/2020.

DURNEY, Jessica. Crafting a Standard: Environmental Crimes as Crimes Against Humanity Under the International Criminal Court. **Hastings Environmental Law Journal**. San Francisco, v. 24, n. 2, p. 01-19. 2018. Disponível em: <[https://repository.uchastings.edu/hastings\\_environmental\\_law\\_journal/vol24/iss2/13/](https://repository.uchastings.edu/hastings_environmental_law_journal/vol24/iss2/13/)>. Acesso em: 26/07/2020.

ECOCÍDIO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/indole/>>. Acesso em: 17/05/2020.

FASSINA, Ana Caroline. Possibilidade de Julgamento de Crimes Ambientais Pelo Tribunal Penal Internacional. 2019. 64 f. **Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais)**. Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo. RS, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1736>>. Acesso em: 26/07/2020.

GORDILHO, Heron J. S.; RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Justiça do Direito - UPF**. Rio Grande do Sul. V. 31, n. 3, p. 688-704, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/7841/4648/>>. Acesso em: 21/07/2020.

KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wildner. O Julgamento de Crimes Ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, p. 141-177, jan./abr. 2018. Quadrimestral. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-eLiberd\\_v.20\\_n.01.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-eLiberd_v.20_n.01.07.pdf)>. Acesso em: 26/07/2020.

LENNARD, Natasha. Ecocídio Deveria ser Reconhecido Como Crime Contra a Humanidade, mas não Podemos Esperar por Haia. **The Intercept Brasil**, Nova Iorque, 28 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/09/27/ecocidio-deveria-ser-reconhecido-como-crime-contra-a-humanidade-mas-nao-podemos-esperar-por-haia/?comments=1#comments>>. Acesso em: 22/05/2020.

LUZARDO, Alexander. Ecocidio y Etnocidio en la Amazonia. **Nueva Sociedad**. Venezuela, v. 53, p. 01-18, mar/abr, 1981. Disponível em: <[https://nuso.org/media/articles/downloads/842\\_1.pdf](https://nuso.org/media/articles/downloads/842_1.pdf)>. Acesso em: 21/05/2020.

MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MADRUGA FILHO, V. J. P.; FERNANDES, H. F.; SILVA, J. R. S. Direito Internacional Ambiental e sua Interface no Contexto Constitucional Brasileiro. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**. João Pessoa, vol. 5, n. 10, p. 517-526 ago. 2018. Disponível em: <<http://revista.ecogestaobrasil.net/v5n10/v05n10a07.html>> Acesso em: 22/05/2020.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 10 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEIRA, Hernán; RUSSO, Lorena Inés; ALVAREZ SUBIABRE, Bernardita. Ecocídio. **Revista de Filosofia**. Santiago, v. 76, p. 127-148, dez. 2019. Disponível em: <<https://revistafilosofia.uchile.cl/index.php/RDF/article/view/55778>>. Acesso em: 10/05/2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 10/05/20.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1951. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/43448?show=full>>. Acesso em: 26/07/2020.

\_\_\_\_\_. Organização das Nações Unidas. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 2016. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)>. Acesso em: 26/07/2020.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon. A Conferência de Estocolmo Como Ponto de Partida Para Proteção Internacional do Meio Ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 6, p. 01-25, 2009. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>>. Acesso em 10/05/2020.

PEREIRA, Luís Flávio; CRUZ, Gabriela de Barros; GUIMARÃES, Ricardo Morato Fiúza. Impactos do Rompimento da Barragem de Rejeitos de Brumadinho, Brasil: Uma Análise Baseada nas Mudanças de Cobertura da Terra. **Journal of Environmental Analysis and Progress - JEAP**. Viçosa-MG, Ouro Preto-MG. v. 04, n. 02. p. 122-129, 2019. Disponível em: <<http://journals.ufrpe.br/index.php/JEAP/article/view/2373/482483023>>. Acesso em: 26/07/2020.

PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. **Revista CEJ**, v. 4. 2000 s/p. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/349/551>>. Acesso em: 21/05/2020.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. Dossiê CIDH. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília, n. 8, p. 160, jul/dez, 2012. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2013revistaanistia08.pdf/@@download/file/2013RevistaAnistia8.pdf#page=154>>. Acesso em: 21/05/2020.

Profissionais da saúde denunciam Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional. Brasil, 27/07/2020. **Deutsche Welle**. 27/07/2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/profissionais-da-sa%C3%BAde-denunciam-bolsonaro-no-tribunal-penal-internacional/a-54327821>>. Acesso em: 25/08/2020.

RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto. **Os Possíveis Impactos dos Vazamentos de Óleo nas Comunidades Pesqueiras Artesanais em Pernambuco: Um Breve e Provisório Balanço**. Núcleo de Estudos Humanidades, Mares e Rios - NUHUMAR.

Recife. p. 01-05. 2019. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Cristiano\\_Ramalho/publication/336882146\\_OS\\_POSSIVEIS\\_IMPACTOS\\_DOS\\_VAZAMENTOS\\_DE\\_OLEO\\_NAS\\_COMUNIDADES\\_PESQUEIRAS\\_ARTESANAIS\\_EM\\_PERNAMBUCO\\_UM\\_BREVE\\_E\\_PROVISORIO\\_BALANCO/links/5db8c973299bf1a47bfd49e3/OS-POSSIVEIS-IMPACTOS-DOS-VAZAMENTOS-DE-OLEO-NAS-COMUNIDADES-PESQUEIRAS-ARTESANAIS-EM-PERNAMBUCO-UM-BREVE-E-PROVISORIO-BALANCO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Cristiano_Ramalho/publication/336882146_OS_POSSIVEIS_IMPACTOS_DOS_VAZAMENTOS_DE_OLEO_NAS_COMUNIDADES_PESQUEIRAS_ARTESANAIS_EM_PERNAMBUCO_UM_BREVE_E_PROVISORIO_BALANCO/links/5db8c973299bf1a47bfd49e3/OS-POSSIVEIS-IMPACTOS-DOS-VAZAMENTOS-DE-OLEO-NAS-COMUNIDADES-PESQUEIRAS-ARTESANAIS-EM-PERNAMBUCO-UM-BREVE-E-PROVISORIO-BALANCO.pdf)>. Acesso em: 26/07/2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Mariana. Por que é improvável que Bolsonaro seja investigado pelo Tribunal Penal Internacional. **BBC News Brasil**. Brasília, 27 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53463746>>. Acesso em: 20/08/2020.

STEINER, Sylvia. Não existe crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/sylvia-steiner-nao-existe-crime-ecocido-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 19/08/2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TPI. Tribunal Penal Internacional. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 21/05/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Penal Internacional. **Policy Paper on Case Selection and Prioritisation**. 2016. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)>. Acesso em: 26/07/2020.